

ESTADO DO PARÁ  
Governo Municipal de Santana do Araguaia

LEI Nº 629/2009

DE 01 DE SETEMBRO 2009

INSTITUI TAXAS DECORRENTES DAS  
ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE  
SANTANA DO ARAGUAIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciona a seguinte Lei:

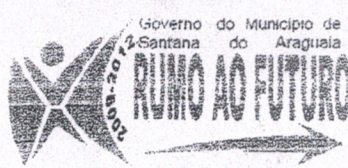
Art. 1º. Ficam instituídas as Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal, a seguir discriminadas, decorrentes das atividades de licenciamento, fiscalização, monitoramento e do exercício regular do poder de polícia e de controle da qualidade ambiental:

- I – Taxa de Licença Prévia - TLP;
- II – Taxa de Licença de Instalação - TLI;
- III – Taxa de Licença de Operação - TLO.

**Parágrafo Único.** As atividades sobre as quais incidirão as Taxas de Licenciamento Ambiental são as de impacto local relacionadas na Resolução nº 237/1997, e demais resoluções afins, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA; na Resolução nº 021/2002 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA; todas elas devidamente relacionadas nesta Lei, em seu Anexo IV; e aquelas relacionadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, através de ato normativo próprio.

Art. 2º. A Taxa de Licença Prévia, decorrente das atividades municipais de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, tem como fato gerador a análise e o licenciamento





ESTADO DO PARÁ  
Governo Municipal de Santana do Araguaia

---

quanto ao planejamento, localização e concepção de atividades impactantes ambientalmente, decorrentes da utilização de recursos naturais, quando consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.

**Art. 3º.** A Taxa de Licença de Instalação, decorrente das atividades municipais de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, tem como fato gerador a análise e o licenciamento da implantação de atividades impactantes ambientalmente, decorrentes da utilização de recursos naturais, quando consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.

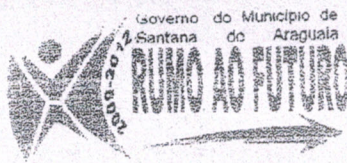
**Art. 4º.** A Taxa de Licença de Operação, decorrente das atividades municipais de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, tem como fato gerador a análise e o licenciamento do funcionamento de atividades impactantes ambientalmente, decorrentes da utilização de recursos naturais, quando consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.

**Art. 5º.** As Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal recaem sobre o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que demanda a realização da atividade sujeita ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental do Poder Público Municipal, conforme valores estabelecidos de acordo com os critérios constantes nos artigos 6º e 7º e reajustáveis conforme estabelece esta lei.

**Art. 6º.** A base de cálculo das Taxas descritas nesta Lei é o valor correspondente à Unidade de Cálculo Ambiental (UCA), de acordo com o quadro anexo a esta Lei (Anexo I), multiplicado pela Unidade Fiscal do Município (UFM) ou outro índice que venha a substituí-lo, vigente na data do pagamento, acrescido da proporção de 5% no caso da Taxa de Licença de Instalação e 15% no caso da Taxa de Licença de Operação.

**Art. 7º.** Para a incidência dos valores da UCA a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas às Taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjunção dos seguintes critérios:





ESTADO DO PARÁ  
Governo Municipal de Santana do Araguaia

---

- I - Classe quanto ao porte do empreendimento: observados os parâmetros do Anexo II, sendo que a classificação do porte do empreendimento se dará pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento da licença;
- II - Grau quanto ao potencial poluidor/degradador gerado pela atividade, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo III desta Lei.

**Parágrafo Único.** O enquadramento das atividades nas classes será definido pelo órgão licenciador, a partir dos critérios estabelecidos pela Política Municipal do Meio Ambiente, definidos nesta Lei Municipal no Anexo III, podendo as atividades relacionadas no Anexo IV desta lei serem reenquadrados através de resolução normativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

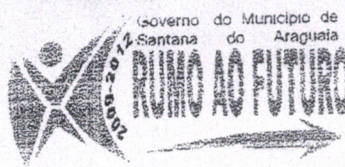
**Art. 8º.** Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeita ao licenciamento sofrerão a incidência da Taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

**Art. 9º.** As Taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, ou apurados pelo órgão licenciador, e deverão ser recolhidas em conta bancária específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente, por documento próprio de arrecadação, até o sétimo dia depois de requerida a Licença Ambiental Municipal.

**Art. 10.** As Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal serão cobradas quando do procedimento de licenciamento do empreendimento, sendo a Taxa de Licença de Operação cobrada, ainda, em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação da licença.

**Parágrafo único.** Será acrescido, a título de multa, 30% (trinta por cento) por mês de atraso, sobre o valor da licença ambiental vencida, caso sua renovação não tenha sido solicitada no prazo estabelecido pela norma ambiental municipal.





**ESTADO DO PARÁ**  
**Governo Municipal de Santana do Araguaia**

**Art. 11.** As Taxa de licença serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividades, transferência de local ou ampliação das atividades.

**Art. 12.** O órgão responsável pela Política Ambiental Municipal cobrará tarifa de serviços prestados eventualmente, conforme regulamentação através de Decreto Municipal.

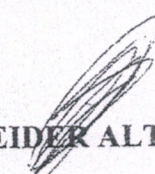
**Art. 13.** As receitas originárias das Taxas e tarifas previstas nesta Lei serão destinadas, exclusivamente, para Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 14.** São isentas de pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal as Entidades Públicas Municipais, Estaduais e Federais, as entidades filantrópicas e as associativas sem finalidade lucrativa, e aqueles enquadrados como de extrema pobreza, assim reconhecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

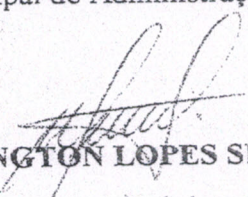
**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 16.** Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Santana do Araguaia, 01 de setembro de 2009.

  
**GILCLEIDER ALTINO RIBEIRO**  
**Prefeito Municipal**

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, 01 de setembro de 2009.

  
**WELLINGTON LOPES SILVA**  
**Sec. Mun. de Administração**



ESTADO DO PARÁ  
Governo Municipal de Santana do Araguaia

ANEXO I

Tabela de Unidade de Cálculo Ambiental (UCA)

TIPO DE LICENÇA	MICRO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			MEGA		
	A			B			C			D			E		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
Licença Prévía - LP	25	50	75	50	75	100	75	100	125	375	450	525	875	1000	1125
Licença de Instalação - LI	25	50	75	50	75	100	75	100	125	375	450	525	875	1000	1125
Licença de Operação - LO	25	50	75	50	75	100	75	100	125	375	450	525	875	1000	1125

Fórmula para cálculo dos valores:

$$TL = UCA \times UFM$$

Onde:

• TL = Taxa de licenciamento

UCA = Unidade de Cálculo Ambiental

UFM = Unidade Fiscal do Município

• Na Licença de Instalação é acrescido o percentual de 5% e na Licença de Operação o percentual de 15%.

4,50



**ESTADO DO PARÁ**  
Governo Municipal de Santana do Araguaia

**ANEXO II**

**PARÂMETROS PARA CLASSIFICAR O PORTE DO EMPREENDIMENTO**

<b>Porte do Estabelecimento</b>	<b>1. Área Total do Empreendimento (m<sup>2</sup>)</b>	<b>2. Investimento Total (UFM)</b>	<b>3. N<sup>o</sup>. Total de Pessoas Trabalhando no Estabelecimento.</b>
<b>A. Micro</b>	≤ 150	≤ 10.000	≤ 05
<b>B. Pequeno</b>	> 150 e ≤ 350	> 10.000 e ≤ 30.000	> 05 e ≤ 30
<b>C. Médio</b>	> 350 e ≤ 5.000	> 30.000 e ≤ 300.000	> 30 e ≤ 100
<b>D. Grande</b>	> 5.000 e ≤ 40.000	> 300.000 e ≤ 1.500.000	> 100 e ≤ 500
<b>E. Mega</b>	> 40.000	> 1.500.000	> 500

1. Considera-se Área Total do Empreendimento toda a área física, construída ou não, utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística etc.
2. Considera-se Investimento Total a soma dos valores do terreno, construções, máquinas, equipamentos e pessoal (convertido de real para UFM). No caso do valor informado se constituir inferior ao valor do Capital Social declarado no instrumento legal de constituição do empreendimento, prevalecerá o maior valor.
3. O Número Total de Pessoas Trabalhando no Estabelecimento inclui quem eventualmente não tenha carteira assinada, quem seja contratado temporário, parceiro, meeiro etc.



ESTADO DO PARÁ  
Governo Municipal de Santana do Araguaia

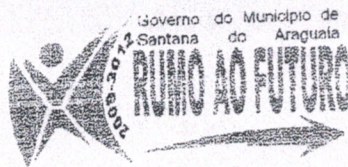
ANEXO III

PARÂMETROS PARA CLASSIFICAR O POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR  
DO EMPREENDIMENTO

PARÂMETROS	BAIXO I	MÉDIO II	ALTO III
Ocorrência	Provável	Certo	Certo
Temporalidade	Temporário	Temporário	Permanente
Reversibilidade	Reversível	Reversível	Irreversível

O Potencial Poluidor/Degradador, no qual serão enquadrados os empreendimentos e atividades utilizadoras e/ou exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, serão enquadrados segundo adaptação da Matriz de Leopold (comumente utilizada nas Avaliações de Impacto Ambiental), adotando como critérios os parâmetros de ocorrência, temporalidade e reversibilidade.





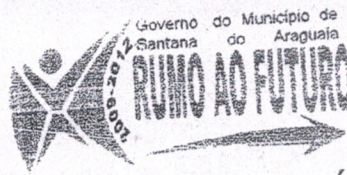
ESTADO DO PARÁ  
Governo Municipal de Santana do Araguaia

ANEXO IV  
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO, SEGUNDO SEU POTENCIAL DE  
POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO.

Fl. 1/2

INDÚSTRIA	
ATIVIDADE	GRAU
Beneficiamento, moagem, torrefação e produção de alimentos e produtos afins.	II
Carvoaria	III
Extração de areia e/ou cascalho em recursos hídricos	III
Extração de areia, saibro e argila fora de recursos hídricos.	II
Exploração de pedreiras/ e beneficiamento.	III
Fabricação artesanal de produtos farmacêuticos e de perfumaria.	III
Fabricação de artesanatos e origens diversas.	I
Fabricação de detergentes	III
Fabricação de refrigerantes	II
Fabricação de velas	I
Gráfica	II
Hortas	II
Indústria têxtil	II
Industrialização de palmitos	III
Laticínio	III
Matadouro	III
Movelaria, carpintaria, tornearia.	II

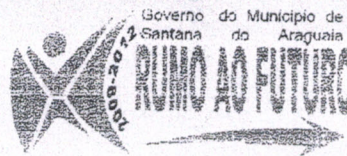




ESTADO DO PARÁ  
Governo Municipal de Santana do Araguaia

Olarias	III ✓
Ourivesaria	I
Panificadora e padaria	I
Piscicultura em sistema extensivo	I
Piscicultura em sistema semi-intensivo	I
Piscicultura intensiva em tanque-rede	II
Recondicionamento de pneumáticos	III ✓
Reflorestamento, Plantio de essências florestais.	II
Secagem e salga de peles e couros	II
Serralheria, vidraçaria	II
Serraria, Madeireira, Laminadora.	II





ESTADO DO PARÁ  
Governo Municipal de Santana do Araguaia

ANEXO IV  
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO, SEGUNDO SEU POTENCIAL DE  
POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO.

Fl.2/2

COMÉRCIO	
ATIVIDADE	GRAU
Açougue	I
Bares com aparelhagem de som	I
Depósito e/ou venda de produtos agropecuários	II
Estância de comércio de madeiras e afins	I
Ferro-velho, sucatas, metais.	II
Marmoraria	III
Posto de gasolina	III
Venda de lubrificantes e derivados de petróleo.	I

SERVIÇOS	
ATIVIDADE	GRAU
Abate de animais	II
Auto-elétricas	III
Borracharia	I
Casas noturnas	II
Dedetização, desinfecção, desratização.	II
Depósito de gás	I
Garage de caminhões pesados e transporte coletivo.	III